



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13116.001121/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.741 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente RODRIGO FONSECA RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas somente é autorizada ao próprio contribuinte e a seus dependentes na forma do Regulamento do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 80/84) contra decisão de primeira instância (fls. 63/68), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2004, ano calendário 2003, quando foi apurado o seguinte crédito tributário:

<i>Imposto de Renda Suplementar</i>	9.236,98
<i>Multa de Ofício –75%(Passível de Redução)</i>	6.927,73

Juros de Mora – até (05/2008) 5.324,19

Total do Crédito Tributário Apurado 21.488,90

O lançamento decorre da constatação das seguintes infrações:

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram efetuadas glosas das deduções abaixo discriminadas, por falta de comprovação, em decorrência de o contribuinte regularmente intimado a comprovar as deduções não ter atendido à intimação:

Dedução Indevida de Dependente: glosa de dedução com dependentes, de R\$ 1.272,00;

Dedução Indevida de Despesas Médicas: glosa de dedução com despesas médicas, no montante de R\$ 32.317,00;

As alterações promovidas na Declaração em decorrência das infrações, o enquadramento legal, bem como os valores apurados encontram-se identificados nos Demonstrativos anexos à Notificação de Lançamento.

O contribuinte impugnou o lançamento, fls. 1/4, com as alegações que se seguem, em síntese.

Sustenta que a glosa de despesas médicas é indevida, pois os documentos, anexos, comprovam gastos com despesas médicas, no montante de R\$ 32.317,00.

Concorda com a glosa da dependente Rosa Maria da Fonseca Rodrigues, informando que se trata de sua mãe, aposentada pelo Estado.

Requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se o crédito tributário exigido.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

São dedutíveis, na Declaração de Ajuste Anual, os valores das despesas médicas relativas ao próprio tratamento e a de seus dependentes, no valor efetivamente comprovado.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, requerendo o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

O contribuinte foi cientificado em 13/06/2011 (fl. 79); Recurso Voluntário protocolado em 08/07/2011 (fl. 80), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida de Dependente;
- b) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

*Em decorrência do não atendimento a Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****32.317,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.*

*Em decorrência do não atendimento a Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****1.272,00 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.*

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte, assim se manifestando:

(...)

De início, saliente-se que a defesa é parcial, porquanto o impugnante concordou com a glosa de dependente, no valor de R\$ 1.272,00. Considera-se, portanto, matéria não impugnada, a teor do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Examinando a documentação apresentada, consideram-se comprovadas as despesas médicas a seguir relacionadas, haja vista que os comprovantes atendem aos requisitos exigidos pelo art. 8º, inciso III, da Lei n.º 9.250/95, de modo que os valores correspondentes serão restabelecidos na Declaração.

Profissional	Folha(s)	Valor da Despesa Comprovada (R\$)
MS Odonto Ltda	11/14	5.450,00
Oraldente Odontologia	16	1.960,00
Total		7.410,00

Quanto aos demais documentos apresentados, esses não são hábeis a comprovar as respectivas despesas médicas, nem a garantir a dedutibilidade na Declaração de Ajuste Anual, haja vista não atenderem aos requisitos exigidos pelo art. 8º, inciso III, da Lei n.º 9.250/95, antes transcrito.

*Nos Recibos de fls. 10/11, da MS Odonto Ltda, no montante de R\$ 3.000,00 e na Nota Fiscal de fl. 16, emitida pelo Hospital Evangélico Goiano S/A – HEG, no valor de R\$, 18.500,00, constam como beneficiária dos serviços prestados a Sra. Rosa Maria da Fonseca Rodrigues, não dependente. Considerando que as deduções a título de despesas médicas **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**, mantém-se a glosa.*

Para as demais despesas pleiteadas na DIRPF, não foram apresentados comprovantes. Mantém-se, portanto, a glosa.

Finalmente, conclui-se que os documentos juntados aos autos justificam a revisão do lançamento para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 7.410,00.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo genericamente o julgamento primeiro.

À partida é importante destacar que quanto a glosa do dependente o próprio contribuinte em sua impugnação concordou com a ação fiscal, de sorte que neste particular a questão já transitou em julgado e não pode ser alterada em fase de recurso.

Dito isto, é mero corolário legal e lógico que as despesas médicas tidas com Sra. Rosa Maria da Fonseca Rodrigues não podem ser aceitas e deduzidas uma vez que a pessoa em questão não ostenta a condição de dependente do contribuinte.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito, nego provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil